



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**  
**17ª Legislatura**

Parecer

Projeto de Lei nº 037/2021

Mensagem nº 030/2021

**APROVADO**  
DATA: 08/03/2021  
DISCUSSÃO  
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$165.213,26 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos) Em regime de urgência urgentíssima”.**

**Comissão de Finanças e Orçamento**

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

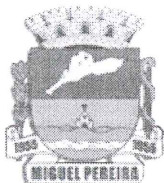
O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar na importância supracitada com o objetivo de acolher o Superavit Financeiro-Orçamentário verificado no exercício de 2020 dos recursos da União.

**II - Conclusão do Relator:**

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, o Crédito Suplementar será advindo do superávit financeiro apurado no Balancete Contábil do exercício de 2020, conforme §1º, I, do dispositivo mencionado acima, utilizando-se do excedente dos recursos do município do ano anterior, tudo conforme discrimina o art.2º do Projeto de Lei.



Em outras análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito Suplementar.

Observa-se no Projeto a menção da Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

Assim sendo, este Relator pugnar pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

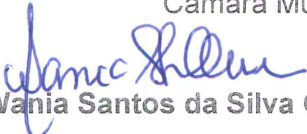
### **III - Decisão da Comissão:**

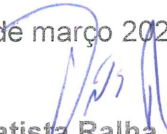
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:


- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto, considerando as alterações no PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 08 de março 2021.

  
Wania Santos da Silva Cardoso  
Presidente/Relator

  
Vitor Batista Ralha de Afonseca  
Vice-Presidente

  
Evandro Carlos Cardoso Barreto  
Membro